



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 12/4/2011

71 TC-000149/026/09 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Bonito.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** Paulo Antônio Gobato Veiga.

**Advogado(s):** Laurilia Ruiz de Toledo Veiga.

**Acompanha(m):** TC-000149/126/09.

**Auditada por:** UR-13 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,76%
Aplicação na Valorização do Magistério:	68,26%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	33,46%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,68%
Superávit orçamentário:	12,42%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 21/64 são, em suma, as seguintes:

**Fiscalização da Receita**

- divergência no registro da receita do IPVA.

**Dívida Ativa**

- houve cancelamento de créditos tributários e não tributários, prescritos pela não execução fiscal em tempo hábil.

**"Royalties"**

- falta de movimentação das receitas provenientes de "royalties" em conta vinculada.

**Aplicação no Ensino**

- divergências dos índices de aplicação em relação ao publicado, ao informado no sistema AUDESP e ao apurado pela auditoria com base nas peças contábeis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Despesas com saúde**

- falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

**Resultado da Execução Orçamentária**

- receita subestimada; falta de elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso e de definição das metas mensais de arrecadação.

**Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- as peças contábeis não apresentam valores consistentes com os saldos financeiro, econômico e patrimonial verificados em 2008.

**Alteração Orçamentária**

- créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências correspondentes a 56,41% da despesa inicial, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

**Transferência de Recursos**

- repasses a entidade do terceiro setor para pagamento de Agentes Comunitários da Saúde.

**Pessoal**

- cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento.

**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- movimentação financeira em bancos não estatais.

**Transparência da Gestão Pública**

- atendimento parcial do disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal; retificação de alguns dados encaminhados via AUDESP.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.70/85 e a farta documentação de fls.86/299, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica amparando-se em aspectos positivos ocorridos no exercício, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram esclarecidas pela defesa, levando-a a concluir pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-149/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003018/026/06 - Favorável, com recomendação;
- 2007** - TC-002155/026/07 - Favorável, com recomendação; e
- 2008** - TC-001684/026/08 - Favorável.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-000149/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Ribeirão Bonito aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,76% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 68,26% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 33,46% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 39,68% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A Prefeitura não arrecadou receitas provenientes de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária foi superavitária em 12,42%, em decorrência, segundo a origem, do recebimento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

receitas de convênios que não estavam previstas. Também os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Royalties", "Transferência de Recursos" e "Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.